

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 503, DE 2024

Altera o art. 75 da Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984, para incluir mais possibilidades de formação acadêmica para o exercício do cargo de diretor de estabelecimento prisional e dá outras providências.

Autor: Deputado SARGENTO PORTUGAL

Relator: Deputado CORONEL ASSIS

I - RELATÓRIO

O projeto em apreço trata da alteração da Lei de Execução Penal (LEP), visando a ampliar o rol de formação acadêmica exigível para o exercício do cargo de diretor de estabelecimento penal.

Na Justificação o ilustre Autor invoca a evolução dos sistemas de ensino e a quantidade de novos cursos que surgem, que possuem afinidade com o mister da execução penal de ordem administrativa.

Apresentado em 28/02/2024, a 12 do mês seguinte o projeto foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), esta, para efeito do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD) em regime de tramitação ordinário (art. 151, III, RICD).

Tendo sido designado Relator da matéria em 13/03/2024, cumprimos neste momento o honroso dever, esclarecendo que no prazo regimental de cinco sessões para emendamento (de 14/03/2024 a 27/03/2024), nenhuma emenda foi apresentada.



É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente projeto de lei foi distribuído a esta Comissão em função do que prevê o art. 32, inciso XVI, alínea 'd' do RICD (“matérias sobre segurança pública interna e seus órgãos institucionais”).

Cumprimentamos o ilustre Autor pela preocupação em dotar a sociedade de mais segurança, mediante a ampliação das possibilidades de designação dos diretores de estabelecimentos penais dentre os possuidores de diploma de nível superior de variada temática com afinidade voltada a segurança pública ou administração penitenciária.

O enfoque deste parecer, portanto, é o de mérito segundo a vocação temática da CSPCCO e a esse respeito não temos reparos a fazer quanto à iniciativa.

Com efeito, o projeto amplia a possibilidade de escolha e designação de profissionais de variada formação como diretor do estabelecimento penal, mediante alteração do art. 75 da LEP.

No tocante ao conteúdo entendemos que o projeto pode ser aprimorado, razão porque havemos por bem apresentar Substitutivo, contendo as alterações que passamos a comentar, como contribuição da Comissão de mérito, ao Relator que nos sucederá na CCJC, que poderá ratificá-la ou não, conforme seu sensato juízo.

Inicialmente alteramos a ementa para, nos termos da técnica legislativa, tornar a linguagem mais adequada.

Entendemos que o digno Autor inovou bem ao alterar o atual parágrafo único do art. 75 da LEP, que dispõe acerca de o diretor “residir no estabelecimento, ou nas proximidades, e dedicará tempo integral à sua função”. Ocorre que atualmente, com a facilidade dos transportes e comunicações não mais se faz necessária essa proximidade física do diretor com o estabelecimento. Quanto à dedicação integral, é apanágio de qualquer



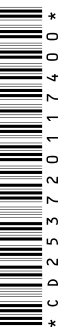
cargo isolado ou função comissionada que em regra integram a direção de tais estabelecimentos.

Por fim, incluímos o curso de pós-graduação como requisito possível, visto que não é incomum que cursos de outras áreas sejam ofertados à população acadêmica tendo afinidade com a temática pretendida, isto é, segurança pública ou administração penitenciária.

Diante do exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 503, de 2024**, na forma do **SUBSTITUTIVO** ora ofertado, solicitando apoio aos demais Pares para que votem no mesmo sentido.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado CORONEL ASSIS
Relator



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 503, DE 2024

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para ampliar o rol de titulação acadêmica para o exercício do cargo de diretor de estabelecimento prisional e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 75.

I – ser portador de diploma de curso de nível superior de escolaridade:

a) em Direito, Psicologia, Ciências Sociais, Pedagogia, Serviço Social, Segurança Pública, Gestão Penitenciária ou Serviços Penais; ou

b) correlato aos da alínea ‘a’, desde que a temática seja voltada à segurança pública ou à administração penitenciária.

.....

Parágrafo único. O diploma de nível superior exigido pode ser de graduação, nas modalidades de licenciatura ou bacharelado, de pós-graduação ou de tecnólogo e ter sido cursado na modalidade presencial, semipresencial ou educação



à distância (EAD), desde que sua carga horária seja igual ou superior a 1.605 (mil seiscentas e cinco) horas e devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado CORONEL ASSIS
Relator

Apresentação: 12/05/2025 14:19:10.183 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 503/2024
PRL n.1

